

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.730, de 2004
(Apenso os Projetos de Lei nº 3.818, de 2004 e 4.884, de 2005)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Jovair Arantes

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto prevê, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a disponibilização gratuita à população, por intermédio da rede pública de saúde, de filtro solar com fator de proteção FPS 12. Segundo a justificação do próprio autor, a iniciativa representa alternativa de apoio ao cidadão comum, do meio urbano e rural, que, em suas atividades diárias, acaba se vendo exposto à radiação solar, sem perspectiva de acesso a esse produto pelos seus altos custos. Por conta disso, enfrenta maior risco de contrair doenças de pele, como o câncer, que o projeto de lei pretende controlar, repetindo experiências bem-sucedidas de países desenvolvidos, como analogamente também se verifica no Estado de São Paulo, através de programa específico, em favor dos portadores do “lupus eritomatoso sistêmico – LES”, demandando a sua utilização, no caso, como parte do tratamento requerido pela enfermidade.

Por apensamento, segue, em tramitação conjunta com a proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.818, de 2004, subscrito pela Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou aquele a este equiparado, ao fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos

trabalhadores, que, em razão de suas atividades, entre as 7:00 e 18:00 horas, fiquem sob exposição direta à radiação solar. A medida procura beneficiar todos aqueles que estejam enquadrados nesta condição, independentemente da duração da sua jornada laboral ou do uso de equipamentos de proteção individual, além de sujeitar o eventual infrator à multa de R\$ 1.300,00 por trabalhador no regular exercício de suas atribuições, dentro da referida situação de risco, sem a devida proteção. A este foi juntado, ainda, o Projeto de Lei nº 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza , que, ao dar nova redação a dispositivo da CLT (inciso V do art. 200), pretende incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco, que atingem os trabalhadores, e como tal suscetíveis de receber normas complementares por regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto medidas especiais de proteção, adaptadas às peculiaridades de cada atividade ou setor. Este último projeto não predefine se a proteção mais adequada a ser dispensada ao trabalhador deverá ser física ou química, o que virá no bojo das discussões que precederiam a elaboração do ato correspondente.

Durante o prazo regimental, desde a sua abertura até o seu encerramento, tanto na tramitação isolada dos Projetos de Lei nº 3818/04 e 4.884/05, quanto na outra simultânea com o Projeto de Lei nº 3.730/04, deixaram ambos de receber a apresentação de quaisquer emendas aos respectivos textos.

Através de despacho inicial, retificado posteriormente, acha-se a matéria, distribuída para a apreciação deste Órgão Técnico, dentro dos limites de sua competência, no que concerne ao mérito, embora haja claras vertentes de análise que alcancem a esfera de atribuição da Comissão de Seguridade Social e de Família, o que se completará com a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora partam as duas primeiras propostas de um argumento único, consubstanciado na defesa da necessidade de proteção química para radiação solar, o que parece justificável num País com as características climáticas do Brasil, é óbvio que lançam mão de abordagens e ênfases bem diferentes. Enquanto uma avança num contexto de Saúde Pública, pretendendo atender a população em geral, o outro se restringe à situação de Medicina do Trabalho, que por sua vez possui definições legais e doutrinárias bastante definidas, associadas a CLT. Nesta linha, deixa de seguir, apesar do enfoque trabalhista a proposta mais recente, que deixa essa questão propositalmente em aberto, na tentativa de instrumentar o órgão competente, com novos elementos norteadores de sua atuação, em nível regulamentar.

Assim, tentar coadunar enfoques tão dispares, ainda que vinculados a um eixo comum, acarreta ao Relator uma grande responsabilidade, que procurarei equacionar no limite das minhas possibilidades. Os resultados desse trabalho, obviamente estarão sujeitos à apreciação e à manifestação das demais Comissões, e subordinam-se

ao maior ou menor êxito que obtiver na captação da intenção dos respectivos autores, ao assinarem suas proposições.

No âmbito da esfera de competência da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual tanto quanto possível haverei de me ater, chama atenção a fixação de atribuição a órgão do Governo Federal, no caso o Ministério da Saúde, de efetuar a distribuição gratuita de protetores solares, mesmo se valendo para tanto do SUS, quando, no meu entendimento, um projeto parlamentar deveria apenas instituir e disciplinar, em linhas gerais, execução de uma política abrangente nesta área, de caráter educativo, preventivo e curativo, incumbida simultaneamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dentro deste contexto, que considero mais adequado para a abordagem da questão do risco e das enfermidades, associadas de um modo ou de outro, à exposição solar, o fornecimento de bloqueadores, filtros e protetores constituiria apenas pequena parte de um conjunto de providências a cargo do Estado, condicionada a processo de avaliação e priorização, na sua aplicação e desdobramentos, que, por isso mesmo, no seu detalhamento deve, necessária e prudentemente, ser remetido a regulamento.

Quanto à segunda proposição, julgo estranho que a imputação ao empregador da obrigação de fornecer protetor ou bloqueador solar aos seus empregados que trabalhem sob exposição direta ao sol, dê-se independentemente do uso de equipamentos de proteção individual e da duração da jornada de trabalho. Entendo que situações desse tipo não têm como receber um tratamento generalizante, já que em algumas situações a proteção química adicional pode se justificar, mas em outras não. E sustento meu posicionamento na interpretação científica de que a barreira física, produz benefícios substancialmente superiores à barreira química no que diz respeito aos efeitos danosos da exposição excessiva ou inadequada aos raios solares. Para isso, a legislação existente parece-me suficiente, convindo tão somente estabelecer a possibilidade de as convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho disporem diferentemente, e ainda assim, em caráter subsidiário, quando as circunstâncias assim o indicarem, sem prejuízo das pertinentes disposições legais de proteção à saúde do trabalhador.

Em socorro dessa argumentação vem o terceiro projeto de lei, que remete ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de regular essa matéria, que, sem dúvida, mostra-se demasiado complexa, mas que, apesar dessa vantagem, incorre no equívoco de tratar “insolação” como se fosse algo fundamentalmente diferente de “exposição aos raios solares”. Se não constituem ambas uma só e mesma coisa, como asseveram as consultas realizadas a alguns dicionários e até a especialistas da área médica, são no máximo integrantes de um único processo. Neste sentido, a incorporação ao texto de uma expressão de significado próximo daquela já existente, não se justificaria por sua ociosidade. Contudo, vale o espírito da intenção de ambas as autoras, que deve ser aproveitado.

Nestes termos, estou apresentando substitutivo, que funde as minhas preocupações, restrições e idéias em relação aos três projetos, embora encontre razões apenas para a aprovação de um deles, inclinando-me pela rejeição do segundo e do terceiro, já que a meu ver

este últimos ou trazem mais dificuldades do que soluções ou repisam aspectos contemplados pela legislação em vigor. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730, de 2004, na forma de substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.818, de 2004 e do Projeto de Lei nº 4884, de 2005.

Sala das Sessões, de de 2005

Deputado Jovair Arantes
Relator